

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 5000526-06.2025.8.24.0536

SIG nº 08.2025.00394631-9

Ciente até o evento 219.

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa **MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA.**

A decisão de evento 185, dentre os diversos comandos, determinou a intimação do Ministério Público para se manifestar acerca do plano modificativo apresentado pela Recuperanda no evento 179, bem como sobre a proposta de honorários da Administração Judicial.

Em seguida, a Recuperanda ingressou com pedido de retirada formal do plano modificativo acostado no evento 179, bem como o reconhecimento da vigência do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado no evento 117, com o consequente cancelamento da Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que a única objeção teve o pedido de desistência homologado na decisão de evento 185.

O Juízo acolheu o pleito da Recuperanda e cancelou a Assembleia Geral de Credores designada para os dias 01/04/2026 e 22/04/2026. Diante da aprovação tácita do Plano (evento 117), intimou a Recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (evento 193).

No evento 204 as empresas 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA., LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S.A., CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., UNGARO FACTORING LTDA. e RIOPAY SECURITIZADORA S/A, opuseram Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

Após, abriu-se vista para manifestação ministerial.

É o relato.

I – Do Plano Modificativo e dos honorários do Administrador Judicial

De início, verifica-se que a controvérsia relativa ao Plano Modificativo foi superada, considerando a desistência expressa da Recuperanda quanto ao referido plano (evento 191), bem como a decisão proferida no evento 193, acerca da aprovação tácita do PRJ anterior. Assim, o Ministério Público deixa de se manifestar sobre o PRJ modificativo, ante a perda do objeto.

Por conseguinte, no que se refere à fixação da remuneração do Administrador Judicial, extrai-se da petição juntada no evento 111, que a Recuperanda apresentou contraproposta, a qual foi aceita pelo Administrador (evento 127).

Dessa forma, considerando a concordância da Administração Judicial, bem como o fato de que a contraproposta se encontra em conformidade com os parâmetros previstos no art. 24, § 2º, da Lei n. 11.101/05, o Ministério Público se manifesta favorável à fixação da remuneração do AJ no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a ser paga em 47 (quarenta e sete) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.

II – Dos embargos de declaração

De início, salienta-se que, embora este Órgão Ministerial ainda não tenha sido formalmente intimado para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, apresenta manifestação, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

Alegam os embargantes que a decisão encartada no evento 193 apresenta omissão quanto à petição de evento 184, posto que o Juízo ao realizar o relatório das movimentações processuais, saltou diretamente para análise do pleito da Recuperanda formulado no evento 191, sem, contudo, analisar o pedido dos Embargantes acostado ao evento 184, acerca da fraude a credores e a execução,

como manobra para exclusão da objeção do Banco Itaú.

Ato contínuo, suscitaram omissão do Juízo quanto à aprovação tácita do PRJ, sob o argumento de que em todas as manifestações processuais, exigiram a exclusão total de seu crédito, por tratar-se de valor oriundo da emissão criminosa de duplicatas simuladas, de sorte que seria evidente que quem peticiona nos autos requerendo a exclusão da sua própria sujeição ao processo recuperacional (por ter sido vítima de fraude) rejeita, por gravidade e de forma absoluta, o Plano de Recuperação.

Por fim, levantaram a questão da nulidade ante a ausência de intimação do Ministério Público, no tocante ao pedido formulado pela Recuperanda no evento 191, pela retirada formal do plano modificativo juntado no evento 179, bem como pela dispensa da Assembleia Geral de Credores (evento 204).

Instado, o Administrador Judicial se manifestou pelo conhecimento e provimento dos Embargos, para fins de sanar a omissão apontada pelos Embargantes no tocante ao petitório de evento 184, sem, contudo, alterar o mérito das decisões de eventos 185 e 193 (evento 217).

Analisando o exposto, infere-se que assiste razão aos Embargantes quanto à alegada omissão do Juízo em relação à petição de evento 184, haja vista que a decisão de evento 193 limitou-se a apreciar exclusivamente o pedido de desistência do plano modificativo formulado pela Recuperanda (evento 191), deixando de se manifestar acerca do pleito anteriormente deduzido pelos Embargantes, o qual, inclusive, precede aquele requerimento.

Por outro lado, no que se refere à alegação dos Embargantes de omissão da decisão quanto ao reconhecimento da aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial, em razão da ausência de objeções, não lhes assiste razão.

Isso porque o argumento de que a impugnação de crédito equivaleria a uma suposta objeção tácita ao plano não encontra amparo no ordenamento jurídico.

A impugnação de crédito possui finalidade e rito próprios, não se

confundindo com a objeção ao Plano de Recuperação Judicial, a qual deve ser apresentada de forma expressa e nos termos da legislação de regência. Ademais, os próprios Embargantes não apresentaram objeção ao plano originário no momento oportuno. Ou seja, de fato, o plano anterior foi tacitamente aprovado, uma vez que o ITAÚ, único credor que havia apresentado objeção, posteriormente desistiu.

No mais, o pleito de nulidade da decisão, sob o argumento de ausência de intimação deste Órgão Ministerial, de igual modo, não merece acolhimento, uma vez que o plano modificativo de Recuperação Judicial constante no evento 179 foi expressamente retirado pela Recuperanda por meio da petição de evento 191, de modo que restou prejudicado o cumprimento do item II da decisão de evento 185, que determinava a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, por perda superveniente do objeto.

Assim, considerando o exposto, o Ministério Público se manifesta pelo conhecimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e, no mérito, **pelo seu parcial provimento**, a fim de sanar a omissão quanto à petição de evento 184, protocolada pelos Embargantes.

III – Do pagamento ao credor Itaú

De acordo com o relatório de análise e habilitação de créditos administrativos, acostado pelo Administrador Judicial no evento 128, DOCUMENTACAO2, o Banco Itaú requereu a extraconcursalidade dos contratos n. 30251-559872239, 46866 3559109040 e 46866 3636948865, em razão de estarem garantidos por alienação fiduciária e por duplicatas recebíveis.

Dessa forma, o Quadro Geral de Credores foi retificado fazendo constar o crédito devido ao Itaú, no importe de R\$ 53.363,67 (cinquenta e três mil e trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), na Classe dos Quirografários e o montante de R\$ 1.562.102,26 (um milhão e quinhentos e sessenta e dois mil e cento e dois reais e vinte e seis centavos), como crédito extraconcursal (evento 128).

Os Editais da relação de credores e do Plano de Recuperação

Judicial foram devidamente publicados (eventos 132 e 134).

Em seguida, o Banco Itaú apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual o Administrador Judicial pugnou pela convocação da Assembleia Geral de Credores (eventos 149 e 159).

A Recuperanda juntou Plano Modificativo no evento 179, seguido de pedido formulado pelo Itaú para exclusão de seu crédito do QGC, com a consequente desistência da objeção ao PRJ (evento 180).

O Administrador Judicial, por sua vez, acostou aos autos acordo firmado entre o devedor HUMBERTO SILVEIRA SANTOS, apontado como coobrigado da Recuperanda, e o Banco Itaú, por meio do qual Humberto se comprometeu à quitação da quantia de R\$ 390.202,95 (trezentos e noventa mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos).

Contudo, não resta claro qual dívida teria sido quitada pelo suposto coobrigado, se o pagamento se refere a crédito concursal ou extraconcursal. Isso porque o montante devido a título concursal corresponde a R\$ 53.363,67 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), ao passo que o crédito extraconcursal perfaz R\$ 1.562.102,26 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e dois reais e vinte e seis centavos), sendo o total quitado pelo coobrigado no importe de R\$ 390.202,95 (trezentos e noventa mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos).

Dessarte, os comprovantes juntados no evento 182, COMP3, indicam que o pagamento ao Banco Itaú foi realizado por Meriane de Sousa Frá e pela empresa ALIVE PERSONAL STUDIO LTDA, e não pelo suposto coobrigado. Além disso, não há nos autos qualquer documentação que comprove a condição de Humberto como coobrigado na referida obrigação.

Por fim, inexistente qualquer esclarecimento por parte da Recuperanda acerca da forma como serão tratados os referidos pagamentos, especialmente quanto à eventual reclassificação dos créditos como extraconcursais em favor de terceiros, tendo em vista que aquele que adimplir a obrigação sub-roga-se nos direitos do credor.

IV – Do afastamento da atual administração da empresa

Os autos evidenciam situação de gravidade incomum. Cinco credores — 2FA Fomento Mercantil e Comercial Ltda., Luna Capital Securitizadora S.A., Contratual Sociedade de Fomento Mercantil Ltda., Ungaro Factoring Ltda. e Riopay Securitizadora S/A — formalizaram, por meio da petição acostada ao evento 110, denúncia de prática fraudulenta imputada à Recuperanda.

Segundo narram os credores, a Recuperanda cedeu-lhes direitos creditórios alegadamente detidos em face de empresas de grande porte, tais como O Boticário, Volvo e Renault, apresentando como suporte documental notas fiscais e correspondência eletrônica de aceite. Ao diligenciarem junto aos sacados para a cobrança dos títulos vencidos, os credores depararam com a negativa categórica da existência das operações, desvelando indícios de que os documentos teriam sido integralmente forjados para viabilizar a captação de recursos.

Esses fatos não permanecem no campo da mera suspeita. A partir das diligências já realizadas pelos citados credores, a empresa Volvo informou (conforme documento constante do evento 110, DOCUMENTACAO6) que **não existiu qualquer relação comercial com a empresa MX Iluminação no ano de 2025**, que as supostas ordens de compra de 2024 não encontram correspondência alguma em seus registros internos, e que não há pendências de pagamento relativas ao período referenciado nos títulos. Essa manifestação, prestada diretamente pela sacada, não deixa margem para interpretação alternativa: os créditos cedidos à 2FA Fomento Mercantil referentes à empresa Volvo eram fictícios, lastreados em notas fiscais falsas e em correspondência eletrônica fabricada.

Conquando ainda esteja em apuração os demais créditos cedidos às empresas de fomento, a total falta de esclarecimento pela recuperanda, somada aos indícios que apontam para a repetição do *modus operandi* trazem indicativos de que a totalidade dos créditos negociados com as empresas 2FA Fomento Mercantil e Comercial Ltda., Luna Capital Securitizadora S.A., Contratual Sociedade de Fomento Mercantil Ltda., Ungaro Factoring Ltda. e Riopay Securitizadora S/A pode

ter derivado da mesma prática, o que representam o total de R\$ 2.015.448,22 (dois milhões e quinze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte dois centavos) (evento 132).

Referidos valores representam mais de 70% dos créditos sujeitos à presente recuperação judicial, que perfazem R\$ 2.813.397,72.

Diante desse quadro, o afastamento do sócio gestor Silas Figueiredo dos Santos da condução dos negócios da Recuperanda impõe-se como medida legalmente prevista e factualmente justificada.

Dispõe o art. 64, III, da Lei n. 11.101/2005:

"Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: (...) III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores."

A subsunção ao dispositivo é inquestionável. A emissão e apresentação de notas fiscais sabidamente falsas, acompanhadas de correspondência eletrônica forjada, com o propósito de induzir terceiros a adiantar recursos à Recuperanda mediante cessão de créditos que não existiam, configura, simultaneamente, **dolo, simulação e fraude** contra os interesses dos credores, as três hipóteses alternativas elencadas no inciso III.

Registre-se, na esteira da doutrina majoritária, que a incidência da causa legal de afastamento **não exige a comprovação de prejuízo efetivo**. Basta a caracterização da conduta irregular. O fundamento é claro: no regime da recuperação judicial, a permanência do devedor na condução do negócio é uma concessão do sistema, não um direito subjetivo. Ela pressupõe a boa-fé do gestor como condição de legitimidade. Uma vez rompida essa condição, a permanência do administrador torna-se incompatível com os fins do procedimento.

No presente caso, a má-fé não é presumida nem inferida: é demonstrada pela prova já constituída nos autos e com potencial de abarcar a grande maioria dos créditos relacionados. A manifestação da empresa Volvo desfaz,

de forma cabal, a aparência de legitimidade dos créditos apresentados pela Recuperanda e revela que o administrador da empresa agiu deliberadamente para enganar os credores.

A manutenção do sócio gestor à frente da Recuperanda não é questão que admite aguardar o desfecho das apurações em curso. Dois pilares fundamentais do processo recuperacional encontram-se diretamente ameaçados.

O primeiro é a **confiabilidade do Quadro Geral de Credores**. Se aproximadamente 70% do passivo recuperacional é composto por créditos potencialmente fraudulentos, o Quadro Geral está estruturalmente comprometido. Créditos obtidos de forma fraudulenta não se submetem ao Plano de Recuperação Judicial e, considerando a sua proporção no presente caso, podem implicar numa mudança total da própria viabilidade econômica da recuperação.

O segundo é a **idoneidade da administração empresarial durante o processo**. O sistema da Lei n. 11.101/2005 aposta, ao permitir que o devedor permaneça no controle dos negócios, na lealdade do gestor para com credores e Juízo. Esse pressuposto foi destruído pelos fatos já demonstrados. Manter o Sr. Silas Figueiredo dos Santos na condução da Recuperanda significa, na prática, preservar na posição de confiança o mesmo agente que se valeu de documentação fraudulenta para captar recursos, pelo menos aqueles relativos à empresa Volvo até agora confirmados, e com grande indicativo de abarcar diversas outras.

Ante o acima exposto, considerando a prova já constituída nos autos quanto à utilização de notas fiscais frias e correspondência eletrônica falsificada; a confirmação expressa e inequívoca da empresa Volvo acerca da inexistência de qualquer relação comercial com a Recuperanda; o impacto econômico da conduta sobre parcela superior a 70% do passivo concursal; e a perfeita subsunção dos fatos ao art. 64, III, da Lei n. 11.101/2005, o Ministério Público postula o **afastamento imediato do sócio gestor Silas Figueiredo dos Santos da condução da atividade empresarial da Recuperanda**, com a nomeação de gestor judicial, nos termos do art. 65 da Lei n. 11.101/2005, a quem incumbirá a administração da empresa pelo tempo necessário ao completo

esclarecimento dos fatos e à preservação da integridade do procedimento recuperacional.

Trata-se de medida cautelar proporcional, necessária e urgente, destinada não à punição do administrador, mas à proteção da coletividade de credores e à salvaguarda da legitimidade do processo.

IV – Dos requerimentos

Diante do exposto, o Ministério Público se manifesta:

I) Pela fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a ser paga em 47 (quarenta e sete) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, nos moldes do art. 24, §2º da LRF;

II) Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de sanar a omissão quanto à petição de evento 184, protocolada pelos Embargantes;

III) Pela intimação da Recuperanda para que esclareça qual dívida efetivamente foi quitada (concursal ou extraconcursal), bem como indique como serão tratados os pagamentos efetuados, especialmente quanto à eventual reclassificação dos créditos como extraconcursais em favor de terceiros, tendo em vista que aquele que adimplir a obrigação sub-roga-se nos direitos do credor.

IV) Pelo afastamento do administrador da empresa, Senhor Silas Figueiredo dos Santos, como medida cautelar, destinada a preservar a higidez do processo e assegurar que a atividade empresarial prossiga sob parâmetros de regularidade até o completo esclarecimento dos fatos levantados pelos credores 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA e outros, bem como a nomeação de Gestor Judicial, nos moldes do art. 64, III e 65, *caput*, da LRF.

Por fim, no tocante aos supostos crimes atribuídos à Recuperanda noticiados no evento 110, esta Promotoria de Justiça instaurou a Notícia de Fato n.

01.2026.00017135-8, a qual está sendo encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para distribuição à Promotoria de Justiça Criminal competente.

Blumenau, 13 de abril de 2026.

[assinado digitalmente]

DJÔNATA WINTER

Promotor de Justiça